



Número: **0000457-34.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE RODRIGUES DE SOUZA (CORRIGENTE)		FRANCISCO GIGLIO (ADVOGADO)	
DENISE SANTOS SALES DE LIMA (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55607 4	21/06/2021 12:21	Decisão	Decisão

Processo nº 0000457-34.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: FELIPE RODRIGUES DE SOUZA

Adv. Dr. Francisco Giglio (OAB/SP 189.246)

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Denise Santos Sales de Lima - Vara do Trabalho de Olímpia

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE MANTÉM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL A DESPEITO DO PEDIDO DE ADVOGADO DA PARTE. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que não acolhe o pedido de adiamento da audiência designada em modalidade telepresencial decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, e não se mostra em desconformidade com decisões e normativos dos órgãos de controle, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos em debate a ser travado por instrumentos processuais alheios à seara correcional. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Felipe Rodrigues de Souza em face de atos praticados pela Juíza do Trabalho Denise Santos Sales de Lima na condução do processo nº 0010852-16.2020.5.15.0107, em curso perante a Vara do Trabalho de Olímpia, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que pelo fato do escritório de seu patrono localizar-se na cidade de Catanduva, submetida a *lockdown* no período de 15 a 29/6/2021, requereu à Corrigenda a redesignação da audiência instrutória telepresencial designada para o dia 22/6/2021, e que o aludido requerimento foi indeferido, bem como posterior pedido de reconsideração.

Sustenta que a manutenção em pauta da audiência designada ignorou que as restrições vigentes na cidade de Catanduva vetam a presença de transeuntes nas vias públicas, sob pena de sanção e também o fato de que o Corrigente e suas testemunhas não dispõem de meios tecnológicos para participação na solenidade sem o auxílio de seu patrono.

Argumenta que para além das circunstâncias descritas no parágrafo anterior, que denotam a abusividade da conduta da Corrigenda e configuram erro procedimental e ofensa à boa ordem processual, os atos impugnados constituem ofensa aos princípios constitucionais do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, e ainda retratam contrariedade ao disposto no artigo 362, II, do Código de Processo Civil, visto que é clara a impossibilidade de realização da indigitada audiência.

Assevera que se encontram contemplados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência para suspensão da audiência designada, e requer ao final, seja integralmente acolhida a Correição Parcial, com a cassação das decisões impugnadas.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDE-SE:



Regular a representação processual (Id. 553622).

Tempestiva a medida correccional, eis que os atos impugnados foram exarados em 15 e 17/6/2021, e a Correição Parcial apresentada em 18/6/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam, em última análise, que a audiência designada para o dia 22/6/2021 seja adiada em função do *lockdown* decretado pelo Município de Catanduva, onde localiza-se o escritório do patrono do Reclamante, pelo fato de que este último, sem a assistência do causídico, não teria meios de participar da sessão, o mesmo ocorrendo com suas testemunhas. Os atos que rejeitaram as aludidas pretensões, são aqueles transcritos a seguir:

“(. . .) A parte demandante protesta pela não realização de audiência de INSTRUÇÃO na modalidade telepresencial. Mantém-se a audiência na forma designada e tendo em vista o COMUNICADO GP-CR N. 07/2021 deste Tribunal, porquanto não se vislumbra, antes da realização do ato telepresencial, qualquer motivo plausível para impedir a sua regular ocorrência, bem como não há inclusive portaria qualquer de prorrogação de suspensão de audiências e prazos processuais direcionada pelo Tribunal a esta Vara do Trabalho de OLÍMPIA-SP.

Com efeito, caso não seja possível a realização da sessão telepresencial aqui designada, em razão de fatos alheios à vontade das partes e que possam comprometer a 'segurança jurídica' de tal ato processual, devidamente comprovados nos autos, frise-se, inclusive de fatos relacionados à questão de 'saúde pública' e do constante no presente pedido, será oportunamente deliberado sobre eventual redesignação/exclusão relacionada à audiência telepresencial vindoura.

Ainda assim, salienta-se que várias audiências telepresenciais inclusive as audiências de instrução estão sendo realizadas nesta Vara do Trabalho de OLÍMPIA-SP, sem qualquer empecilho jurídico/processual para não continuidade deste ato judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.”

“Vistos etc.

Mantido está o despacho id.41e62c3, por seus próprios fundamentos. No mais, tal ato processual (pedido de adiamento) pode ser renovado quando da realização de audiência, consoante despacho supramencionado ora mantido. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.”

Inicialmente, constata-se que, a Corrigenda, ao apreciar os requerimentos do Corrigente observou a normatização emitida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, bem como as decisões de lavra daquele Órgão quanto ao tema dos atos telepresenciais. Nessa perspectiva, vale transcrever em parte decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao ensejo da apreciação do recurso administrativo interposto no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, aforado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.

(...)

No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.” (g.n.)

É certo, ainda, que as diretivas contidas nos atos hostilizados foram expressas com a devida fundamentação, e em realidade tangenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, devendo ser compreendidas em cotejo com os esforços empreendidos pelos Magistrados de Primeiro Grau para conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais impostas pela severa emergência de saúde pública em curso. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer,



quando muito, que as decisões atacadas constituem erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência de ordem procedimental, pois, repita-se, as decisões impugnadas consistem em atos jurisdicionais, devidamente fundamentados e coerentes com a normatização vigente acerca do tema.

Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes dos atos objurgados que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, ao contrário do alegado, há instrumento processual alheio à esfera censória que poderia, ao menos em tese, ser invocado para buscar a cassação das decisões impugnadas.

E, ainda, os atos impugnados especificamente previram a possibilidade de que dificuldades de ordem técnica ou de saúde pública sejam arguidas durante a solenidade agendada.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

